

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 9.994, DE 2018

Apensado: PL nº 10.488/2018

Altera os artigos 95 e 101 da Lei
8.069 de 13 de julho de 1990 -
Estatuto da Criança e do
Adolescente.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

Relatora: Deputada ANA PAULA
LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar a redação dos arts. 95 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inclusa justificação aduz que a Defensoria Pública se constitui num órgão que em muito contribui na tutela dos direitos e interesses de crianças e adolescentes e, por isso, deve ser incluída como ente autorizado a fiscalizar as entidades de atendimento.

Em apenso, acha-se o PL 10488/2018, do ilustre Deputado Cícero Almeida, que altera a redação do §12 do Art. 101 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Defensoria Pública como órgão com direito de acesso ao cadastro indicado no §11 do art. 101 do citado diploma legal.

Cuida-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Neste colegiado, escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

A Defensoria Pública presta atendimento especializado para promover e defender direitos de crianças e adolescentes, atuando no âmbito protetivo, socioeducativo e de educação em direitos. Na área protetiva, a Defensoria Pública tem legitimidade para propor medidas judiciais ou extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos ou individuais de crianças e adolescentes, podendo ainda representar junto aos sistemas internacionais de proteção. Já na socioeducativa, a Defensoria tem o dever legal de assegurar aos adolescentes em conflito com a lei o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais, como o acesso à saúde e à educação.

A proposta legislativa apresentada pelo nobre Deputado Rubens Júnior, no sentido de incluir no rol de entes responsáveis pela fiscalização das entidades encarregadas da execução de programas de proteção e socioeducativos para crianças e adolescentes, é uma medida necessária, visto que é uma das funções deste órgão, zelar pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Além disso, a proposta apensada, do Deputado Cícero de Almeida, permite que a Defensoria Pública tenha acesso ao cadastro com informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade. Esse cadastro retrata a situação jurídica de cada acolhido e as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, conforme estabelecido pelo §11º do artigo 101 da Lei 8.069/90.



A atuação da Defensoria Pública, em posse das informações deste cadastro, aumentará o potencial de reabilitação e reintegração de crianças e adolescentes, além de otimizar as ações deste órgão com vistas ao atendimento socioeducativo nos centros de acolhimento.

Por essas razões, merecem prosperar as proposições em tela, porquanto fazem justiça ao reconhecer o trabalho fundamental exercido por essa instituição.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL 9994/18 e do PL 10488/18, ambos na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PL 9994, DE 2018, E AO PL 10488, DE 2018

Altera os artigos 95 e 101 da lei
8.069 de 13 de julho de 1990 -
estatuto da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 95 e 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares. (NR). “

.....

“Art. 101.....

...

§ 12 Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento (NR). ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora

